



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 10835.000994/00-13

Recurso n.º : 117.750

Recorrente : AUTO POSTO PADROEIRA LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.145

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTO POSTO PADROEIRA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Iao/cf



Processo n.º : 10835.000994/00-13

Recurso n.º : 117.750

Recorrente : AUTO POSTO PADROEIRA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Auto Posto Padroeira Ltda. foi autuada, às fls. 104/105, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de outubro de 1995 a setembro de 1996, incidente no faturamento resultante da venda de combustíveis.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$17.715,36.

O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 100/101 informou que a autuada impetrou Mandado de Segurança (fls. 13) para impedir a prática do ato previsto na Portaria MF nº 238/84 (substituição tributária do PIS), no qual obteve permissão para recolher a contribuição após a venda de combustíveis e não no momento da aquisição dos mesmos, como previsto na citada portaria.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 107/112, a autuada alegou, em suma, que:

a) a cobrança retroativa da Contribuição para o PIS referiu-se aos períodos acobertados pela ação judicial, que afastou qualquer ação fiscal para exigência da contribuição;

b) a expressão “poder recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 7/70”, da sentença proferida no aludido Mandado de Segurança, traduziu mera situação hipotética, não podendo ser interpretada como obrigação de recolher a aludida contribuição;

c) a sentença mandamental não tinha o condão de mandar que se recolhessem as contribuições objeto da lide sob tutela jurídico-material genérica;

d) a sentença judicial reconheceu a inviabilidade jurídica na cobrança do PIS pelo regime de substituição tributária, e, sendo o único modelo constitucional existente, deixou um vazio jurídico para a imposição da exigência de outra forma; e

e) era impossível a cobrança retroativa, em face dos princípios da legalidade, da anterioridade e da anualidade.



Processo n.º : 10835.000994/00-13

Recurso n.º : 117.750

A autoridade julgadora de primeira instância, mantendo os créditos relativos aos períodos anteriores a fevereiro de 1996 (inclusive), julgou o lançamento parcialmente procedente, em decisão assim ementada (doc. fls. 127/133):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/09/1996

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/09/1996

Ementa: LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade produz efeitos ex tunc e revigora as normas complementares, indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada.

A entrada em vigor de legislação superveniente revoga a legislação anterior que trata da mesma matéria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 142/143, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde alegou que a contribuição exigida foi devidamente recolhida pela distribuidora, Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, pelo regime de substituição tributário, anexando aos autos os Documentos de fls. 144 a 1.681.

Às fls. 1.682, foi anexado cópia de DARF que comprova a efetivação do respectivo depósito recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 10835.000994/00-13
Recurso n.º : 117.750

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante a comprovação do respectivo depósito legalmente exigido, dele tomo conhecimento.

A recorrente, argüindo a inconstitucionalidade da Portaria MF n.º 238/84, reclamou, judicialmente, contra a forma de recolhimento da Contribuição para o PIS, segundo a qual o estabelecimento fornecedor da mercadoria passaria à condição de contribuinte substituto; e pleiteou, na referida ação judicial, o pagamento do tributo somente após a realização da venda a varejo em seu estabelecimento.

O pedido judicial foi acolhido, ficando as empresas impetrantes desobrigadas de sofrer a retenção antecipada da Contribuição para o PIS, e, conseqüentemente, responsáveis pelo pagamento do tributo quando da realização das vendas no seu próprio estabelecimento, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70 e legislação posterior.

Entretanto, a recorrente não efetuou, diretamente, o recolhimento da Contribuição ao PIS, quando da realização das vendas.

No recurso apresentado a este Conselho, alegou que, apesar da decisão judicial, a contribuição exigida no auto de infração, mantida em primeira instância, foi devidamente recolhida pela distribuidora, Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, pelo regime de substituição tributário, anexando aos autos os Documentos de fls. 144 a 1.681.

Dessa forma, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local analise os documentos apresentados às fls. 144 a 1.681 e informe se houve, por parte da distribuidora de combustíveis, o recolhimento da contribuição exigida no auto de infração em apreço, relativamente aos períodos anteriores a fevereiro de 1996 (inclusive), pelo regime de substituição tributária.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO